



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

### DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Quarta-feira 20 de agosto de 2025

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 004 - Edição: N° 1090



#### Município de Douradina - MS

Rua Domingos da Silva, 44 – Centro – Cep: 79.880.000– Douradina  
CNPJ: 15.479.751/0001-00

#### DECRETO N° 83/2025

Súmula: Abre Crédito suplementar

NO VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O Poder Executivo Municipal de DOURADINA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Lei Municipal 593/2024, e em consonância com a Lei Federal 4320/64.

#### DECRETA

Art. 1º - - Fica aberto crédito(s) suplementar(es) na(s) Unidade(s) Orçamentária(s) da Prefeitura Municipal de Douradina, em conformidade com Lei Municipal 593/2024 que dispõe sobre o orçamento do município para exercício de 2025, Art. 9º e 10, e nos termos do Artigo 41 e 43 da lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964, e ocorrerão conforme discriminadas abaixo:

Órgão: 08 - FUNDO MUNICIPAL DE APOIO E INVESTIMENTO CULTURAL

Unidade: 017 - FUNDO MUNICIPAL DE APOIO E INVESTIMENTO CULTURAL

#### Anulação parcial ou total de dotação

Cód. red.: 214	08.017.13.392.0019.2021.3.3.90.93.1.500	5.400,00
----------------	---	----------

Sub-Total: 5.400,00

Total Parcial Suplementado: 5.400,00

Art. 2º - - O presente crédito orçamentário que trata o artigo 1º, serão utilizados recursos conforme Art 43 § 1º, inciso III da Lei Federal 4.320/64- anulação parcial ou total de dotações orçamentarias.

Órgão: 08 - FUNDO MUNICIPAL DE APOIO E INVESTIMENTO CULTURAL

Unidade: 017 - FUNDO MUNICIPAL DE APOIO E INVESTIMENTO CULTURAL

#### Anulação parcial ou total de dotação

Cód. red.: 175	08.017.13.392.0019.2021.3.3.50.43.1.500	5.400,00
----------------	---	----------

Sub-Total: 5.400,00

Total Parcial Reduzido: 5.400,00

Art.3º - - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, e/ou afixação, revogadas as disposições em contrário.

DOURADINA - MS, 19 de agosto de 2025

  
NAIR BRANTI  
Prefeita Municipal



# Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 20 de agosto de 2025

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 004 - Edição: Nº 1090



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA**  
**Gabinete da Prefeita**

**LEI MUNICIPAL 275/99 DE 25 DE DEZEMBRO DE 1999**

Reformula o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências (alterada pela Lei Municipal nº 601/2025 de 19 de agosto de 2025)

O Prefeito Municipal de Douradina – Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber, que a Câmara Municipal de Douradina aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O Conselho Municipal de Saúde – CMS, é órgão de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, e soberano em suas decisões, com função de deliberar sobre a formulação a implantação, acompanhamento, fiscalização e avaliação da Política Municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, assuntos relacionados, direta ou indiretamente, a promoção, proteção e recuperação da saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – (SUS), sobre matérias definidas em seus Regimento Interno e Sobre assuntos a ele submetidos, cujas decisões serão homologado pelo o Poder Municipal.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Saúde terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, elaborado pelo mesmo, sempre em consonância com a legislação do Sistema Único de Saúde, deliberação das Conferencias de Saúde, resoluções dos Conselhos Estadual e Nacional de Saúde e especialmente a Deliberação/CES/MS nº 046/97 e seu anexo.

Art. 2º O Conselho Municipal de Saúde será composto por 8 (oito) membros representantes e entidades e instituições na seguinte forma;

- I – 50% dos membros representantes de entidades do segmento dos usuários;
- II – 25% dos membros representantes do segmento de prestadores de serviços públicos e privados;
- III – 25% dos membros representantes do segmento dos trabalhadores em Saúde;

Paragrafo 1º - A escolha desses representantes será feita em fórum próprio independente cabendo a cada entidade ou instituição proceder a indicação dos nomes de seus representantes à organização do seu segmento, atendendo-se o prazo de máximo de 30 (trinta) dias da indicação oficial procedida pelas organizações dos seus segmentos;

Paragrafo 2º - Todos os Conselheiros terão suplência escolhidas, nomeadas e empossadas na mesma forma do titular.

Art. 4º - Os representantes dos segmentos no Conselho Municipal de Saúde poderão a qualquer momento, mediante comunicação oficial ao Presidente do Conselho, proceder a substituição dos seus respectivos representantes para completar o mandato em vigor;



# Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 20 de agosto de 2025

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 004 - Edição: N° 1090



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA**  
**Gabinete da Prefeita**

~~Art. 5º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde será de 2 (dois) anos, permitida a recondução;~~

**Art. 5º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde será de 3 (três) anos, permitida a recondução; (REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL 601-2025 DE 19 DE AGOSTO DE 2025)**

Art. 6º No prazo máximo de 90 (noventa) dias o Conselho Municipal de Saúde elaborará e aprovará o seu regimento interno, mantendo-o permanentemente atualizado, com base no que estabelece o inciso 1º do artigo desta Lei;

Art. 7º - As despesas com locomoção dos Conselheiros para reuniões e ações de controle social serão custeadas pelo Fundo Municipal de Saúde, após aprovação do Conselho;

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario em especial a Lei nº 246/97.

**Aparecido de Souza Caminha**  
Prefeito Municipal



# Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 20 de agosto de 2025

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 004 - Edição: N° 1090



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA**  
**Gabinete da Prefeita**

**LEI MUNICIPAL 601/2025 DE 19 DE AGOSTO DE 2025.**

Altera a redação do artigo 5º da Lei nº 275, de 28 de dezembro de 1999, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Douradina – Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber, que a Câmara Municipal de Douradina aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O Artigo 5º da Lei 275 de 28 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação

~~Art. 5º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde será de 2 (dois) anos, permitida a recondução;~~

**Art. 5º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde será de 3 (três) anos, permitida a recondução;**

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Douradina/MS, 19 de agosto de 2025.

**NAIR BRANTI**  
Prefeita Municipal



# Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Quarta-feira 20 de agosto de 2025

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 004 - Edição: Nº 1090



## CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

DOURADINA/MS

1 Ata de nº. 333 (trezentos e trinta e dois) do Conselho Municipal de Saúde de Douradina,  
 2 Estado de Mato Grosso do Sul, aos 15 (Quinze Dias) do mês de agosto de 2025 (dois  
 3 mil e vinte e cinco), às 15:00 (quinze horas), do mesmo dia deu-se início a reunião dos  
 4 membros do Conselho Municipal de Saúde de Douradina, Estado de Mato Grosso do  
 5 Sul, em caráter Extraordinária, realizado na sala de reunião da sede do Conselho  
 6 Municipal de Saúde, Sítio a Rua Aurea Barbosa Cerqueira nº 1250, Centro  
 7 Douradina/MS, reuniram-se os membros do CMS com a presença dos seguintes  
 8 membros: Antônio da Conceição Borges, Itamar Almeida de Jesus, Renam Barboza de  
 9 Oliveira, Lucilene Rosa Oliveira Borges, Lindalva Barbosa da Silva Costa Elaine Lazara  
 10 Fornazare, Fernanda Josiani Santos Mendes, Claudinéia dos Santos Melo, Orlando  
 11 Benito da Silva, Raquel Silva de Souza e Valdinei Pinto. O Presidente do CMS Sr.  
 12 Antônio da Conceição Borges, deu início a reunião e solicitou ao Secretário executivo  
 13 que lesse a ata anterior de nº 332 de 15 de julho de 2025 após lida e analisada, foi  
 14 posta em votação, sendo aprovada por unanimidade, dando prosseguimento, passou  
 15 para a leitura da pauta desta reunião o Presidente expos a necessidade de votação do  
 16 tema da IX Conferencia Municipal de Saúde, sendo escolhido pelo Conselho o tema:  
 17 **“Construindo hoje a Saúde de Amanhã Participação e Compromisso com o SUS**  
 18 **em Douradina”**. Ficando a data da Conferencia para o dia 26/08/2025 das 07:00 as  
 19 13:00 horas, Sítio a Rua Mário Ferreira Aragão s/n no Espaço da Superintendência da  
 20 Agricultura Familiar, a mesa da conferencia composta por Antônio da Conceição Borges,  
 21 Claudinéia dos Santos Melo, Lindalva Barbosa da Silva Costa, Fernanda Josiani Santos  
 22 Mendes, Ana Carolina Silva Freire, O Conselho indica 02 (dois) membros para  
 23 participar da elaboração do plano Municipal de saúde de Douradina sendo eles  
 24 Lindalva Barbosa da Silva Costa, Orlando Benito da Silva, Não havendo mais nada a  
 25 tratar, eu Valdinei Pinto, secretário Executivo do CMS, lavrei e subscrevi a presente ata  
 26 que será acompanhada com a lista de presença dos conselheiros.

27 Elaine Lazara Fornazare  
 28 Antônio da Conceição Borges  
 29 Lucilene Rosa de Oliveira Borges  
 30 Claudinéia dos Santos Melo  
 31 Renam Barboza de Oliveira  
 32 Lindalva Barbosa da Silva Costa  
 33 Fernanda Josiani Santos Mendes  
 34 Raquel Silva de Souza  
 35 Orlando Benito da Silva

RUA: AUREA BARBOSA CERQUEIRA, Nº 1255, CENTRO, DOURADINA/MS, FONE 67-3412-1123, EMAIL:



# Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 20 de agosto de 2025

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 004 - Edição: N° 1090



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

DOURADINA/MS

36 Itamar Almeida de Jesus

37

*Itamar Almeida de Jesus*

RUA: AUREA BARBOSA CERQUEIRA, N° 1255, CENTRO, DOURADINA/MS, FONE 67-3412-1123, EMAIL:



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

### DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Quarta-feira 20 de agosto de 2025

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 004 - Edição: N° 1090



#### Município de Douradina - MS

Rua Domingos da Silva, 44 – Centro – Cep: 79.880.000– Douradina  
CNPJ: 15.479.751/0001-00

SOMENTE PARA CONFERÊNCIA, DECRETO EM SITUAÇÃO AINDA NÃO EFETIVADA

#### DECRETO N° 84/2025

Súmula: Abre Crédito suplementar

NO VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O Poder Executivo Municipal de DOURADINA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Lei Municipal 593/2024, e em consonância com a Lei Federal 4320/64.

#### DECRETA

Art. 1º - - Fica aberto crédito(s) suplementar(es) na(s) Unidade(s) Orçamentária(s) da Prefeitura Municipal de Douradina, em conformidade com Lei Municipal 593/2024 que dispõe sobre o orçamento do município para exercício de 2025, Art. 9º e 10, e nos termos do Artigo 41 e 43 da lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964, e ocorrerão conforme discriminadas abaixo:

Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

Unidade: 006 - SECRETARIA MUNICIPAL DE VIA. OBRAS PUBLICAS

#### Excesso de arrecadação

Cód. red.: 26	01.006.15.451.0006.1002.4.4.90.51.1.701 Obras e Instalações	966.153,69
	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneros dos Estados	

Sub-Total: 966.153,69

Total Parcial Suplementado: 966.153,69

Art. 2º - - O presente crédito orçamentário que trata o artigo 1º, serão utilizados recursos conforme Art 43 § 1º, inciso II e § 3º da Lei Federal 4.320/64-excesso de arrecadação.

Art. 3º - - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, e/ou afixação, revogadas as disposições em contrário.

DOURADINA - MS, 19 de agosto de 2025

  
NAIR BRANTI  
Prefeita Municipal



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

### DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Quarta-feira 20 de agosto de 2025

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 004 - Edição: N° 1090

**Poder Legislativo Municipal**  
**Câmara Municipal de Douradina - MS**  
Rua Domingos da Silva, 44 - Centro - Cep: 79.880.000- Douradina  
CNPJ: 00.933.705/0001-61

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A JUNHO DE 2025 - SEMESTRE JANEIRO/JUNHO

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Mês/mês 12 Meses)												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (VI)	RECEITAS DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (VII)
	Julho/2024	Agosto/2024	Setembro/2024	Outubro/2024	Novembro/2024	Dezembro/2024	Janeiro/2025	Fevereiro/2025	Março/2025	Abril/2025	Mai/2025	Junho/2025		
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I)</b>	78.989,41	78.989,41	78.989,41	80.081,71	80.729,85	111.404,82	77.330,11	73.853,41	73.886,08	73.886,08	73.886,08	74.311,40	896.402,13	
Personalidade	78.989,41	78.989,41	78.989,41	80.081,71	80.729,85	111.404,82	77.330,11	73.853,41	73.886,08	73.886,08	73.886,08	74.311,40	896.402,13	
Verbas, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	82.471,34	82.471,34	82.232,75	86.471,07	86.471,07	97.476,91	88.552,08	80.881,08	80.881,08	80.881,08	80.881,08	81.736,36	793.646,37	
Obrigações Patronais	13.487,07	13.508,07	13.686,78	13.499,84	14.008,98	13.928,11	18.747,47	12.722,33	12.786,92	12.786,92	12.786,92	12.786,92	162.737,76	
Personalidade e Pensões														
Aposentadorias, Reservas e Reformas														
Pensões														
Outras Despesas														
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização de serviços em nome próprio (§ 1º do art. 18 da LRF)														
Despesas com Pessoal não Enunciadas														
Engajamento														
DESPESA MÓDULO COMPUTADADA (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)														
Indenizações por Demissão e Rescisão de Contrato Individual e Despesas Constitucionais														
Despesas de Decisão Judicial de período anterior ao de apuração														
Despesas de Exatidão Anterior de período anterior ao de apuração														
Verbas e Pensões com Recursos Vinculados														
Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, art. 198, § 1º)														
Pensão facultativa referente ao período de afastamento, decorrente de enfermagem, saúde de enfermagem e outros (ADCT, art. 30, § 1º)														
Outras Despesas Constitucionais ou Legais														
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) (I) - (II)</b>	78.989,41	78.989,41	78.989,41	80.081,71	80.729,85	111.404,82	77.330,11	73.853,41	73.886,08	73.886,08	73.886,08	74.311,40	896.402,13	

  

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		45.979.543,80
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)		
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF)		
(-) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, § 11)	225.687,30	
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais		
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)</b>	45.753.856,50	
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) = (III a + III b)</b>	956.402,13	2,09
LIMITE MÁXIMO (VII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	2.745.231,39	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	2.607.969,82	5,70
LIMITE DE ALERTA (IX) = (0,90 x IX) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	2.470.708,25	5,40

NOTA:

Data: 19/08/2025 15:19:06  
Data de emissão: 19/08/2025 15:19:06

AGILBlue Contabilidade - Agil Software Brasil

Página: 1 de 2  
Elaborado por: Deivar Soares Araújo

**Poder Legislativo Municipal**  
**Câmara Municipal de Douradina - MS**  
Rua Domingos da Silva, 44 - Centro - Cep: 79.880.000- Douradina  
CNPJ: 00.933.705/0001-61

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A JUNHO DE 2025 - SEMESTRE JANEIRO/JUNHO

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

Em reais

DOURADINA - MS, 19 de agosto de 2025

Aldair Juvenal Barroquel  
Presidente

Data: 19/08/2025 15:19:06  
Data de emissão: 19/08/2025 15:19:06

AGILBlue Contabilidade - Agil Software Brasil

Página: 2 de 2  
Elaborado por: Deivar Soares Araújo



# Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 20 de agosto de 2025

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021

Ano: 004 - Edição: N° 1090

## *Câmara Municipal de Douradina*

*Estado de Mato Grosso do Sul*

**ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS 11 (ONZE) DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS E VINTE E CINCO.**

Às 19h00 (dezenove) horas do dia 11 (ONZE) do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, no recinto do Plenário das Deliberações, sito à rua Domingos da Silva, n° 1250 – Centro, nesta Cidade e Município de Douradina – Estado de Mato Grosso do Sul, houve a Sessão Solene da Câmara Municipal de Douradina, tendo a seguinte composição à Mesa Diretora: vereador **ALDAIR JUVENAL BARROQUEL** (Presidente da Câmara); Vereador **RAFAEL EUCLIDES PAVAN** (Vice-Presidente); Vereador **MATHEUS DE SOUZA OLIVEIRA** (1º Secretário); Vereador **RAILTON DE SOUZA GAMA** (2º Secretário) estavam presentes os demais Vereadores: **JOSÉ AILTON DE SOUZA NUNES; JOSUÉ ALVARES MARTINS; KAIQUE FREIRE REIS, MARCELO QUEVEDO PEDRO E, PAULO CÉSAR FERREIRA DA SILVA**. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente, invocando a proteção de DEUS deu por instalados os Trabalhos Legislativos, o Sr. Presidente pediu aos presentes no recinto que se colocassem em pé, na posição de sentido para a execução do Hino Nacional. Ato passou-se ao expediente do dia. Quanto ao **EXPEDIENTE**, o 1º Secretário realizou a leitura da ATA da Sessão anterior, e após ouvido o *Douto Plenário*, foi aprovada. Em ato contínuo, o 1º Secretário, deu prosseguimento aos trabalhos, fora apresentada a seguinte propositura: **INDICAÇÃO 067/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR MARCELO QUEVEDO PEDRO**, que após ser colocado em discussão, teve sua aprovação. **INDICAÇÃO 068/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR MARCELO QUEVEDO PEDRO E JOSÉ AILTON DE SOUZA NUNES**, que após ser colocado em discussão, teve sua aprovação. **INDICAÇÃO 069/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR KAIQUE FREIRE REIS**, que após ser colocado em discussão, teve sua aprovação. **INDICAÇÃO 070/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSUÉ ALVARES MARTINS**, que após ser colocado em discussão, teve sua aprovação. Não havendo mais proposições escritas para serem apreciadas em plenário. Ato contínuo, o Sr. Presidente, questionou ao 2º Secretário, se havia algum vereador inscrito para utilizar a **TRIBUNA LIVRE**, lhe sendo que não havia. O Sr. presidente agradeceu a presença das pessoas que compareceram ao plenário da Câmara Municipal, agradeceu a população que acompanhou a transmissão ao vivo da Sessão Legislativa. O Sr. Presidente informou a todos que a Câmara Municipal, que as sessões serão transmitidas no canal oficial do poder legislativo (Youtube<sup>1</sup>), e ainda, convidou toda a população para estarem prestigiando as sessões da Câmara Municipal, que são realizadas as terças-feiras as 19h00. Não havendo nada mais a ser tratado o Sr. Presidente, agradeceu a presença de todos que compareceram no recinto do Plenário das deliberações e aos que assistiram de seus lares a transmissão da Sessão, encerrou-se a sessão.

Esta ATA será lida e subscrita para a sua aprovação.

<sup>1</sup> <https://www.youtube.com/@camaradouradinams>

*Rua Domingos da Silva, n° 1250 - Centro, no Município de Douradina, do Estado de Mato Grosso do Sul, CEP: 79.880-000*



# Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 20 de agosto de 2025

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 004 - Edição: N° 1090

## *Câmara Municipal de Douradina*

*Estado de Mato Grosso do Sul*

LINK DE GRAVAÇÃO DA SESSÃO DO DIA 05 DE AGOSTO:

<https://www.youtube.com/watch?v=PoK0mN96YrA>

Plenário das deliberações.

Douradina/MS, 19 de agosto de 2025.

ALDAIR JUVENAL BARROQUEL (Presidente).....

RAFAEL EUCLIDES PAVAN (Vice-Presidente).....

MATHEUS DE SOUZA OLIVEIRA (1º Secretário).....

RAILTON DE SOUZA GAMA (2º Secretário).....

JOSÉ AILTON DE SOUZA NUNES.....

JOSUÉ ALVARES MARTINS.....

KAIQUE FREIRE REIS.....

MARCELO QUEVEDO-PEDRO.....

PAULO CÉSAR FERREIRA DA SILVA.....

*Rua Domingos da Silva, n° 1250 - Centro, no Município de Douradina, do Estado de  
Mato Grosso do Sul, CEP: 79.880-000*



# Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 20 de agosto de 2025

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021

Ano: 004 - Edição: Nº 1090



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

## JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 71/2025

PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2025

Contratação de serviços de internet em atendimento às diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Douradina/MS

Trata-se de análise e julgamento de recurso administrativo interposto por FATIMA VÍDEO ELETRÔNICA LTDA, contra decisão da Pregoeira que declarou como vencedora a empresa FIBRA PLUS PROVEDOR DE INTERNET LTDA.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizado aos licitantes a apresentação de recurso e contrarrazões no prazo legal.

### DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Lei nº 14.133/2021 prevê:

**Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:**

(...)

**b) julgamento das propostas;**

**c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**

**d) anulação ou revogação da licitação;**

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

**I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;**

**II - a apreciação dar-se-á em fase única.**

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no **prazo de 3 (três) dias úteis**, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.



# Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 20 de agosto de 2025

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 004 - Edição: N° 1090



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (grifo nosso).

Há previsão no instrumento convocatório, em seu item 16:

16.7. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias Úteis, contado do recebimento dos autos.

16.8: Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

16.9, O prazo para apresentação de contrarrazões pelos demais licitantes será de 3 (três)-dias Úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Assim, em virtude da Recorrente ter apresentado as razões no dia 13/08, bem como as contrarrazões foram enviadas no dia 15/08 ambos se mostram tempestivos e aptos a análise.

### DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO

Em sede de recurso a empresa requereu ao final que o Recurso seja acatado, alegando: *que é evidente que a documentação apresentada pela empresa Recorrida para fins de comprovar a exequibilidade da proposta, é insuficiente, genérica e desprovida de comprovação técnica robusta. Alega que não há qualquer evidência concreta de que a licitante possua infraestrutura de fibra óptica instalada em todas as localidades abrangidas pelo objeto e que tampouco foi comprovada a existência de rede via rádio ou, ao menos, de solução híbrida capaz de garantir o atendimento integral e contínuo em cada ponto demandado pelo contrato, além de que o contrato veda a subcontratação.* Requereu deferimento ao Recurso apresentado a fim de DESCLASSIFICAR/INABILITAR a empresa FIBRA PLUS PROVEDOR DE INTERNET LTDA.

### DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a empresa Recorrida aduz que: *“a consulta feita pela Recorrente para fins de verificação quanto ao atendimento na região de Distrito de Cruzaltina, Bocajá e Aldeia Indígena não retrata a realidade, eis que, a informação foi repassada pelo setor comercial, afirmando que tal consulta não reflete a realidade técnica da Recorrida, não guardando qualquer relação com análise de viabilidade área execução do pretense processo de licitação. Afirmou que o setor comercial atua estritamente na prospecção e atendimento de clientes particulares, possuindo critérios e procedimentos distintos dos parâmetros e compromissos assumidos pela área técnica e pelo setor responsável pela execução de contratos públicos. Que licitações e contratos públicos, a avaliação e execução são de responsabilidade da área técnica e de projetos da empresa Recorrida, que dispõe de capacidade operacional, equipe qualificada e infraestrutura necessária para implantar e operar todos os pontos previstos e exigidos no Termo de Referências. Ratifica que assume integralmente a obrigação de instalar e manter todos os pontos listados no Lote licitado, inclusive nos distritos e aldeias, sem qualquer*



# Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 20 de agosto de 2025

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021

Ano: 004 - Edição: N° 1090



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

subcontratação. Ratificou que o valor ofertado é exequível eis que possui preços competitivos considerando fatores como disponibilidade de atendimento, logística, etc.” Requeveu ao final o indeferimento do Recurso, mantendo como vencedora, a Recorrida.

### DA ANÁLISE e MANIFESTAÇÃO

Inicialmente cumpre esclarece que a obrigação de licitar decorre da Constituição Federal, cujo artigo art. 37, XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Assim sendo, é importante deixar claro que a decisões sobre a classificação, desclassificação, habilitação e a inabilitação dos participantes devem ser pautadas na análise do confronto de sua documentação de proposta de preços e habilitação com o instrumento convocatório.

Tanto o Pregoeiro e Equipe como os licitantes interessados em participar da licitação devem cumprir todas as exigências do edital.

Nesse sentido, é o entendimento Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, vejamos:

*“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”*

Não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso).

Ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional teve como principal objetivo a proteção do interesse público, já



# Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 20 de agosto de 2025

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 004 - Edição: N° 1090



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

que todas as contratações realizadas devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

O princípio da legalidade, no âmbito da Administração Pública, possui uma amplitude maior do que na iniciativa privada.

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições por ato simples e discricionário.

É evidente a importância e a responsabilidade atribuídas ao processo licitatório. E tal incumbência deve ser de fato levada a sério.

Em que pese as razões recursais temos a pontuar a seguintes questões:

Inicialmente, cumpre destacar a relevância do objeto licitado, uma vez que a conectividade de internet é elemento indispensável para a continuidade e regularidade das atividades da Administração Pública. A ausência de contratação ou a paralisação do processo licitatório comprometeria diretamente o funcionamento de todos os órgãos municipais, tais como: Secretarias de Saúde, Educação e Assistência Social, que dependem do sistema on-line para atendimento à população; Setor Administrativo e Tributário, que realizam pagamentos, arrecadação e controle fiscal de forma eletrônica; Sistema de Licitações e o Portal da Transparência, que exigem atualização contínua e publicação digital dos atos oficiais.

Assim, a conclusão do presente certame revela-se de interesse público primário, sob pena de verdadeira inoperância administrativa.

No mérito do recurso, observa-se que o recorrente questiona a exequibilidade do valor ofertado pela empresa vencedora, sob a alegação de superficialidade em sua planilha de custos. Todavia, a argumentação não merece prosperar, conforme fundamentos a seguir.

Após solicitação de diligência ao final do certame, o valor ofertado pela primeira colocada foi devidamente acompanhado de planilha de custos e atestado de exequibilidade, atendendo às exigências do edital e da legislação aplicável. A empresa vencedora demonstrou possuir: equipe técnica própria e frota disponível conforme os requisitos previstos em edital; estoque de equipamentos em comodato, prontos para instalação imediata; experiência comprovada em contratos de porte semelhante, cumprindo integralmente requisitos técnicos e de disponibilidade. Ademais, o preço ofertado decorre de estratégia operacional baseada em otimização de recursos, aproveitamento da capacidade instalada e logística já estruturada, o que lhe permite praticar valores competitivos sem comprometer a execução contratual.

Ressalte-se, ainda, que a diferença entre o 1º e o 2º colocado é de apenas R\$ 900,00 (novecentos reais), circunstância que evidencia a razoabilidade do preço, pois, se a proposta vencedora fosse inexequível, por consequência lógica a do segundo colocado também deveria sê-lo.



# Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 20 de agosto de 2025

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 004 - Edição: N° 1090



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

O edital é claro ao atribuir responsabilidade integral aos licitantes pelos lances apresentados, observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Inclusive, o certame contou com diversas rodadas de lances, de modo que as empresas tiveram oportunidade de ofertar seus preços de maneira consciente e competitiva.

Além disso, o edital facultou a realização de vistoria técnica, justamente para que os participantes tivessem plena ciência das condições de execução do objeto.

A empresa vencedora apresentou declarações expressas de que:

- atende integralmente aos requisitos de habilitação, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas, nos termos da lei;
- assume todos os riscos e despesas decorrentes da execução do objeto, conforme previsto no edital e no Termo de Referência;
- compromete-se a efetuar a entrega e execução do objeto em conformidade com as especificações técnicas, prazos e locais definidos, acompanhados da respectiva nota fiscal, contendo todas as informações exigidas.

Dessa forma, resta claro que não há qualquer vício que comprometa a legalidade do resultado.

O custo total estimado pela Prefeitura Municipal de Douradina/MS foi de R\$ 119.246,28, ao passo que a empresa classificada em primeiro lugar apresentou valor global de R\$ 42.000,00.

Diante da diferença expressiva em relação ao orçamento estimado, a Administração, em estrita observância ao disposto no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, intimou a licitante vencedora a comprovar a exequibilidade de sua proposta. Atendida a diligência, a empresa apresentou planilha de composição de custos que, embora simplificada, é suficiente para ratificar o compromisso assumido, demonstrando a estratégia de execução do objeto e confirmando a viabilidade do preço ofertado.

Ou seja, a legislação faculta à Administração a adoção de diligências para verificação da exequibilidade, o que foi efetivamente realizado no presente caso. O licitante, por sua vez, cumpriu integralmente a obrigação, reafirmando formalmente o conhecimento e a aceitação do teor integral do edital, seus anexos e, em especial, do Termo de Referência, onde constam todas as condições necessárias para a execução contratual.

Cumprido ressaltar, ainda, que ao apresentar seus lances verbais durante a disputa, cada licitante assume integral responsabilidade pela proposta ofertada, em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No tocante à alegação de inexequibilidade, observa-se que ela não encontra respaldo fático ou jurídico, por duas razões centrais: O valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) foi formalmente confirmado e justificado pelo primeiro colocado, após diligência, de modo a atender plenamente ao comando legal e editalício e segundo, a diferença entre o primeiro e o segundo colocado foi de apenas R\$ 900,00 (novecentos reais), sendo este último o valor global de R\$ 42.900,00 (quarenta e dois mil e novecentos reais).

**Tal diferença ínfima evidencia que o patamar de preços praticado pelas duas empresas é similar, o que desmonta qualquer alegação de inexequibilidade.**



# Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 20 de agosto de 2025

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 004 - Edição: N° 1090



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

**Se fosse de fato inviável a proposta do vencedor, a mesma conclusão deveria ser aplicada à do segundo colocado, o que configuraria contradição insuperável.**

Assim, fica claro que a tese de inexequibilidade cai por terra, visto que tanto a diligência realizada quanto a proximidade entre as duas melhores propostas demonstram a regularidade do certame e a viabilidade econômica do preço ofertado pelo primeiro colocado.

O recorrente sustenta que, em contato realizado junto ao número de atendimento comercial da empresa vencedora (0800), foi informado que não há cobertura imediata na localidade de Cruzaltina, o que, em seu entendimento, comprovaria a incapacidade técnica da contratada de atender ao objeto.

Todavia, tal alegação não se sustenta juridicamente nem constitui prova idônea de inexecução futura, pelas seguintes razões:

A resposta obtida por meio do canal de atendimento telefônico corresponde a critérios de prospecção comercial para clientes de varejo, não refletindo a capacidade técnica e operacional da empresa em contratos governamentais. Conforme corretamente esclareceu a recorrida, a análise da área comercial não abrange planejamento de expansão de rede, ativação de enlaces, utilização de capacidade técnica ociosa nem projetos especiais destinados a contratos públicos.

O item 4.6 do Termo de Referência dispõe que não é admitida subcontratação do objeto contratual, sendo obrigação exclusiva da contratada executar integralmente o serviço licitado. A empresa vencedora, ao apresentar sua proposta, ratificou formalmente o compromisso de execução integral com recursos próprios de infraestrutura, pessoal e equipamentos, assumindo todos os riscos e responsabilidades decorrentes, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A possibilidade de descumprimento futuro não pode ser presumida no âmbito do julgamento da licitação. A Lei nº 14.133/2021 e o próprio edital preveem um sistema completo de acompanhamento, fiscalização e aplicação de sanções em caso de inadimplemento contratual. Assim, eventual inexecução será objeto de medidas administrativas adequadas (advertência, multa, impedimento de licitar, entre outras), não podendo servir como fundamento antecipado para desclassificação.

A recorrida apresentou Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público/privado, que comprova execução anterior de objeto idêntico ao deste pregão, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Foi apresentada Certificação de Autorização expedida pela Anatel, comprovando que a empresa está regularmente habilitada a prestar serviços de telecomunicações em todo o território nacional, requisito indispensável para a atividade e que atesta sua capacidade regulatória e técnica.

Todos os licitantes declararam previamente que atendem integralmente aos requisitos de habilitação e que assumem a responsabilidade exclusiva pelos riscos e despesas da execução contratual. Assim, o vencedor reconhece, desde já, todas as condições do edital e do Termo de Referência, afastando a alegação de desconhecimento ou incapacidade.



# Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 20 de agosto de 2025

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 004 - Edição: Nº 1090



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

À vista do exposto, constata-se que a alegação do recorrente não encontra amparo fático nem jurídico:

- A consulta comercial não tem valor probatório para atestar incapacidade técnica;
- O licitante vencedor comprovou capacidade por meio de atestado técnico, autorização da Anatel e histórico contratual;
- Há previsão expressa no edital e na Lei nº 14.133/2021 de sanções em caso de descumprimento, bem como instrumentos de fiscalização adequados;
- A diferença mínima de valor em relação ao segundo colocado reforça a razoabilidade da proposta vencedora.

Portanto, não há fundamento legal para desclassificação ou inabilitação da empresa vencedora, devendo o recurso ser conhecido e desprovido, mantendo-se o resultado do certame.

Assim, recomenda-se a manutenção da decisão que declarou vencedora a proposta classificada em primeiro lugar, garantindo-se a continuidade do processo licitatório e a contratação indispensável ao serviço público.

### DECISÃO

Desta forma em razão dos fatos registrados na presente análise e manifestação, conhecemos do Recurso mas em seu mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão anteriormente prolatada.

### Encaminhamento para autoridade superior

Encaminhamentos este parecer para autoridade hierarquicamente superior, na forma da Lei, para devida análise e conclusões.

Douradina/MS, 18 de agosto de 2025.

Tamires Gonçalves Paz Cordeiro

Pregoeira

Portaria nº 178/2025